



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.368, DE 2025 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Dispõe sobre o enfrentamento da discriminação de mulheres e meninas nos estabelecimentos de ensino e torna obrigatória a inclusão, nos conteúdos curriculares da educação básica, de ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres e meninas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Dispõe sobre o enfrentamento da discriminação de mulheres e meninas nos estabelecimentos de ensino e torna obrigatória a inclusão, nos conteúdos curriculares da educação básica, de ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres e meninas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

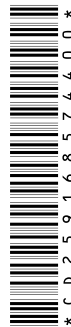
.....

Parágrafo único. Para concretização do disposto neste artigo, especialmente nos incisos II e IX, os estabelecimentos de ensino dedicarão atenção particular à situação das meninas e mulheres, adotando iniciativas como:

II - a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, "bullying" e violência contra mulheres e meninas;

III - a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras;

IV - a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;



V - a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VI - a atuação em conjunto com os conselhos de direitos da mulher e da criança e do adolescente;

VII - o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;

VIII- a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionam com o fato de serem mulheres. (NR)”

Art.2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C:

“Art. 26-C. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a inclusão, nos conteúdos curriculares, de ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres e meninas, promovendo a igualdade, o respeito aos direitos humanos e a cultura da paz.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto da escuta e da construção coletiva realizada no âmbito do programa Participa + Mulher, iniciativa pioneira deste mandato que oportuniza às mulheres a apresentação de propostas legislativas, sobretudo relacionadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres e à promoção da igualdade. Foi a partir desse espaço de participação cidadã que surgiram ideias convergentes apresentadas por Ieda Serafim, Jaqueline Jorge Bischoff, Madalena Lucimar de Souza Silva, Maria Lilith da Cruz da Silva, Sabrina Reis Feldmann, Silvia Maria da Silva Teixeira, Simone



Becker Ferreira, Sofia Borghetti Frison, que apontaram a necessidade de assegurar, no ambiente escolar, medidas efetivas de combate à violência contra mulheres e meninas.

Embora já existam legislações estaduais de referência, como a Lei nº 15.484/2020 do Rio Grande do Sul, de iniciativa da Deputada Sofia Cavedon, o presente projeto busca dar um passo adiante, ampliando para a esfera nacional a obrigatoriedade de que a educação básica incorpore ações pedagógicas voltadas à prevenção da violência contra mulheres e meninas.

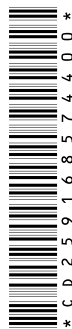
O que move a iniciativa é a compreensão de que, em várias dimensões da convivência social, a situação das mulheres e das meninas guarda peculiaridades que precisam ser enfrentadas com medidas específicas. O caso é particularmente significativo nos estabelecimentos de ensino, em que as meninas e os meninos formam sua personalidade, seja pela influência do ensino propriamente dito, seja pela convivência com colegas, professores e demais trabalhadores da educação. Trata-se de um espaço privilegiado para a superação de práticas sociais machistas historicamente consolidadas.

Ao incluir, de forma transversal e interdisciplinar, a prevenção da violência contra mulheres e meninas como conteúdo curricular obrigatório, o projeto reforça o papel estratégico da educação na superação do machismo estrutural e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Confiante no alcance social e na legitimidade desta proposição, por ter nascido da voz de mulheres que vivenciam e conhecem de perto os desafios enfrentados cotidianamente, submeto-a à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2025.


Deputada DENISE PESSÔA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
